



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2024

PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2024

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: Contratação de empresa agenciadora de passagens aéreas e rodoviárias, devidamente credenciada junto aos órgãos reguladores, visando a aquisição de passagens aéreas e terrestres, incluindo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes (passagem aérea ou terrestre) e seus serviços correlatos, tais como: assento conforto.

Adoto como razões de julgamento a proposta formulada pelo Pregoeiro desta Autarquia, parte integrante deste julgamento, para determinar **que seja mantida a decisão tomada pela pregoeira, para determinar a ANULAÇÃO do certame, e, AUTORIZAR a abertura de novo procedimento licitatório**, de maneira a atender as condições, quantitativos e especificações estabelecidas, devendo obedecer aos critérios previstos na Lei nº 10.520/02, no Decreto 10.024/2019 e, subsidiariamente, na Lei Federal n. 14.133/2021, a qual se subordina esta Autarquia, no que determino a autuação do processo correspondente que deverá ser protocolizado e numerado.

Encaminhe-se a Pregoeira e sua Equipe de apoio para as providências demandadas na Lei de Licitação, para a modalidade de licitação por Pregão Eletrônico.

Comuniquem.

Cumpram as formalidades legais.

Curitiba, setembro de 2024.

Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná



RECURSO ADMINISTRATIVO

Proposta de Solução

PROCESSO LICITATÓRIO N° 009/2024

PREGÃO ELETRONICO N° 003/2024

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: Contratação de empresa agenciadora de passagens aéreas e rodoviárias, devidamente credenciada junto aos órgãos reguladores, visando a aquisição de passagens aéreas e terrestres, incluindo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes (passagem aérea ou terrestre) e seus serviços correlatos, tais como: assento conforto.

RECORRENTE: WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

1. Trata-se de processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a contratação de empresa agenciadora de passagens aéreas e rodoviárias que atendessem aos requisitos previstos no Edital.

Na sessão pública de processamento da licitação, ocorrida em 05 de setembro do corrente ano, após a fase de lances, diversas propostas foram classificadas e automaticamente consideradas empatadas pelo sistema, razão pela qual foram aplicados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei n° 14.133/2021. Não obstante, mesmo após superados todos os critérios legais, 08 (oito) empresas permaneceram na disputa e o desempate se deu por meio da realização de sorteio, momento em que se sagrou vencedora do objeto licitado a empresa SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA EPP.

Irresignada, a empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA manifestou, tempestivamente, a intenção de recurso.

Nas razões recursais, em suma, alega que foi surpreendida ao vislumbrar a desclassificação da sua proposta, vez que, da análise das propostas cadastradas, foram identificadas diversas inconsistências e desconformidades com o edital: valores irrisórios (iguais ou inferiores a zero), bem como valores acima de R\$ 188.001,00 (somatória do valor do repasse e o menor valor possível de remuneração). Por fim, a recorrente enfatiza que o Pregoeiro tem o dever de anular/revogar o ato irregular, qual seja, o aceite de proposta divergente do preconizado no Edital, para fim de retornar à fase anterior e realizar novo sorteio.



Em suas contrarrazões, a empresa SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA EPP sustenta que as alegações levantadas pela empresa recorrente são equivocadas e carecem de suporte fático e jurídico. Afirma que o valor da proposta foi corretamente observado pela licitante e está em plena conformidade com o valor total previsto no edital (R\$ 187.999,99 + 0,01), assim como das demais 17 empresas que tiveram o mesmo entendimento. Ademais, assevera que a recorrente deixou de apresentar qualquer prova acerca da inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora. Sendo assim, requer a rejeição do recurso interposto, bem como a consequente adjudicação do objeto licitado à empresa declarada vencedora.

Cumpra aclarar que antes de dar seguimento ao julgamento dos recursos, objetivando o saneamento do processo licitatório, o CRO/PR abriu chamado junto ao sistema “Comprasnet” para que prestasse esclarecimentos acerca dos critérios utilizados para empate das empresas, já que foi constatada a classificação de propostas que estariam em desacordo com o edital. No entanto, o retorno dado pelo sistema foi inconclusivo, limitando-se a reproduzir os critérios de desempate previstos na lei de licitações nº 14.133/2021, sem, contudo, adentrar as especificidades do presente Pregão Eletrônico.

É o resumo do necessário.

2. O presente certame foi elaborado objetivando selecionar a licitante que ofertasse o menor preço sobre o serviço de agenciamento. Para tanto, o Edital previu algumas peculiaridades, senão vejamos:

ITEM 1 – DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa agenciadora de passagens aéreas e rodoviárias, devidamente credenciada junto aos órgãos reguladores, visando a aquisição de passagens aéreas e terrestres, incluindo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes (passagem aérea ou terrestre) e seus serviços correlatos, tais como: assento conforto, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. **Será vencedora do certame a licitante que ofertar o menor preço sobre o serviço de agenciamento.**

1.3. A licitação será realizada em um único grupo, contendo dois itens, cujos lances serão ofertados apenas para o serviço de agenciamento, item 01.

1.4. **O item 02 não será suscetível à disputa e todas as licitantes deverão apresentar o valor integral para o item, sob pena de desclassificação.**

Com efeito, o Anexo III trouxe a tabela de referência de valores para os licitantes interessados, nos seguintes termos:



GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	COD.CAT/SERV	UNID	QTDE	VLR DE REFERENCIA R\$	VLR DE REFERENCIA TOTAL R\$
1	1	Taxa de agenciamento de passagens aéreas nacionais compreendendo: cotações, reservas, emissões, remissões e alterações, inclusive cancelamentos e reembolsos	3719	SV	150	R\$ 0,01	R\$ 0,01
	2	Repasso Valores das Tarifas das passagens, taxas de embarque e demais taxas e multas devidas às Cias Aéreas e terrestres em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes passagem.	25828	SV	150	R\$ 1.253,33	R\$ 187.999,99
TOTAL							R\$ 188.000,00

Neste ponto, torna-se possível identificar que houve um equívoco na elaboração do Edital, já que o valor estimado da contratação foi de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), contudo, o valor correto da somatória seria o de R\$ 188.001,00 (R\$ 187.999,50 + R\$1,50). Embora a diferença pareça absolutamente irrelevante, não é, tendo em vista as peculiaridades do presente Pregão, vez que a margem para lances é muito restrita – ou, pode-se dizer, quase nula.

Ademais, outro item que merece destaque na análise do caso em tela, trata-se do Item 3.11 que assim dispõe:

ITEM 3 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



3.11. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado no sistema poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, **sendo vedado**:

3.11.1. valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

3.11.2. percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

3.11.3. **Valores iguais ou inferiores a zero.**

No mesmo sentido, segue Item 14 do Termo de Referência:

Item 14 – DA PROPOSTA

14.2.4 **Será considerada vencedora a licitante que oferecer a proposta de menor preço do valor de agenciamento de viagens, não sendo admitidos valores negativos, iguais a zero ou irrisórios.**

14.2.4.1 O valor de agenciamento de viagens é fixo, por passagem aérea emitida, independentemente de trecho (ida e volta ou somente ida ou volta quando isto representar toda a contratação) requisitado.

14.2.4.2 O valor do agenciamento pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens deverá ser único.

Pois bem.

Sem delongas, ao analisarmos o termo de julgamento da proposta, emitido pelo sistema *Comprasnet*, verificou-se que, de fato, propostas em absoluto desacordo com os termos do Edital foram classificadas, e, inclusive, consideradas empatadas pelo sistema. Vejamos um demonstrativo do termo de julgamento:

04.613.668/0001-65 - L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D) UF: DF		R\$ 187.999,9900	P desc
Valor proposta:	R\$ 187.999,9900	Valor negociado:	Não informado
		Quantidade ofertada:	1
39.626.415/0001-00 - M M VIAGENS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D) UF: AM		R\$ 0,0100	P desc
Valor proposta:	R\$ 188.000,0000	Valor negociado:	Não informado
		Quantidade ofertada:	1
21.405.017/0001-07 - M.A.B. TURISTAR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO Porte MeEpp/Equiparada: Não UF: DF		R\$ 154.100,0000	P desc
Valor proposta:	R\$ 187.500,0000	Valor negociado:	Não informado
		Quantidade ofertada:	1
34.499.556/0001-15 - MAST TURISMO, INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D) UF: MG		R\$ 188.000,0000	P desc
Valor proposta:	R\$ 188.000,0000	Valor negociado:	Não informado
		Quantidade ofertada:	1
24.929.614/0001-10 - MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D) UF: DF		R\$ 0,0001	P desc

Da mera análise do documento, é possível identificar:

- Propostas entre R\$ 0,0001 e R\$0,01: claramente inexequíveis



- Pospostas entre R\$ 153.999,0000 e R\$ 187.999,50: são contrárias ao subitem 1.4 do Edital, já que, necessariamente, alteraram o valor de repasse.
- Propostas de R\$ 188.000,00: apesar de alinhadas com o valor estimado do Edital, ao realizar a conferência do valor disposto no Anexo III, vislumbra-se que o montante correto seria R\$ 188.001,00.

É evidente que em decorrência de equívocos tanto na elaboração do presente Edital, quanto na condução do referido julgamento das propostas, a lisura do presente certame restou comprometida, sendo certo que o seu refazimento demonstra-se a medida mais justa.

3. A atuação da Administração Pública na condução do certame encontra-se pautada pelos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido, segue a previsão disposta no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, senão vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



Inquestionável, portanto, que os princípios supracitados permeiam a atuação da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa e na satisfação do interesse coletivo.

Com efeito, ao se deparar com qualquer vício no processo licitatório que eventualmente possa prejudicar o interesse público vigente, cabe a Administração Pública anular o ato e refazê-lo.

Em outras palavras, é dizer que o ato administrativo quando praticado em desconformidade com o preceito legal, restará viciado, defeituoso, devendo ser prontamente anulado pela Administração Pública.

No caso em tela, nota-se que o sistema *Comprasnet* induziu em erro à Administração Pública ao declarar diversas propostas empatas, quando, em verdade, estavam em dissonância com os preceitos do Edital, frustrando o caráter competitivo do certame.

Tão logo, uma vez identificado qualquer vício na condução do processo licitatório, confere-se à Administração Pública a prerrogativa de revogar, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou então anular, quando eivado de ilegalidade, seus próprios atos. Trata-se do princípio da autotutela:

Decreto 10.024/2019.

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Tribunal Federal: No mesmo sentido, segue entendimento sumulado pelo Supremo

Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, considerando que a lisura do certame restou prejudicada, seja por equívocos na elaboração do Edital ou, ainda, na condução da sessão pública, recomenda-se a anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2024, para, na sequência, dar imediato início a abertura de novo processo licitatório com mesmo objeto.



4. Diante do exposto, conhecido o recurso, opino que, no mérito, seja julgado procedente o pleito da recorrente, **razão pela qual se propõe que seja anulado o Pregão Eletrônico nº 003/2024** para, na sequência, dar imediato início a abertura de novo processo licitatório com mesmo objeto.

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior competente.

Curitiba, setembro de 2024.

MARILZA RODRIGUES DE PAULA
PREGOEIRA - CRO/PR